



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03927/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE

Exercício: 2010

Responsável: Luciano Marcelino de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01239/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03927/11 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA**, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. Recomendar a administração da Autarquia no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública, aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dar prosseguimento nas medidas que visam ao recebimento do débito de clientes em atraso perante a Autarquia;
3. Recomendar à Auditoria no sentido de promover o acompanhamento da verificação da qualidade da água fornecida à população, bem como da conclusão do laboratório, da ampliação das demais instalações físicas da Estação de Tratamento d'Água, e treinamento específico para os operadores do sistema.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de junho de 2013

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03927/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03927/11 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALAGOINHA**, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2010.

O Serviço Autônomo de água e Esgoto de Alagoinha foi criado com natureza jurídica de Autarquia, através da Lei Municipal nº 24, de 27/04/62 e estruturado através da Lei Municipal nº 109/99.

A Auditoria registra que a Estação de Tratamento de Águas – ETA de Alagoinha foi construída na década de 60, estando atualmente operando em sua capacidade máxima de produção de água potável, e, devido ao crescimento populacional, é incapaz de atender a demanda exigida, provocando constante falta do fornecimento de água à população. Na data de inspeção *in loco* (06 a 10/02/2012), estavam sendo realizadas obras de ampliação na ETA, visando melhoria do sistema de tratamento de água.

A análise da Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, destaca que:

- a) A PCA foi encaminhada ao TCE em conformidade com a RN-TC-07/97 e a RN-TC-07/04, dentro do prazo legalmente estabelecido, analisada com base nas informações constantes no processo;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 483.781,42, sendo 21,15% inferior a sua previsão orçamentária;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 517.435,84, onde 93,74% correspondem a despesas correntes e 6,26% despesas de capital;
- d) a despesa com pessoal e encargos correspondeu a R\$ 249.300,68, representando 51,40% das despesas correntes;
- e) dos recursos orçamentários utilizados, no montante de R\$ 517.435,84, a função administração correspondeu a 72,66% e a função saneamento a 27,34% das despesas orçamentárias.

A Unidade Técnica de Instrução efetivou diligência em atendimento ao Acórdão AC2 TC 02329/11, referente à Prestação de Contas do SAAE, exercício financeiro de 2009, que havia recomendado à Auditoria verificar e destacar no relatório de análise da próxima prestação de contas a qualidade da água fornecida. Em sua análise o Órgão Técnico concluiu que o SAAE de Alagoinha passou a cumprir em 2010, mesmo que de modo incipiente, os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade de uso obrigatório em todo território nacional, conforme disciplina a Portaria nº 518/2004 do Ministério da Saúde, de acordo com as análises da FUNASA e da Secretaria de Estado da Saúde – Laboratório Regional de Guarabira. Porém, acrescenta a Auditoria que, torna-se necessária a rápida conclusão do laboratório para a realização das análises físico-químicas e microbiológicas de modo mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03927/11

célere e eficiente, como também o treinamento específico para os operadores do sistema, além da conclusão da ampliação das demais instalações físicas da ETA-SAAE.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou irregularidades em virtude das quais houve citação ao Gestor que apresentou defesa. A análise por parte da Unidade Técnica da defesa encaminhada revela os seguintes aspectos:

1. Déficit de R\$ 33.654,12 na execução orçamentária

O gestor alega que o resultado deficitário da execução orçamentária, apurado no Balanço Orçamentário do SAAE, decorreu de três elementos, quais sejam: a adequação dos salários dos servidores ao salário mínimo, a falta de reajuste das tarifas cobradas pelos serviços e, por fim, os reajustes nos preços dos insumos adquiridos pelo SAAE para uso no tratamento da água fornecida aos seus usuários. Acrescenta que O SAAE, a fim de reverter o quadro de déficit orçamentário instaurado, adotou providências para corrigir a situação, dentre elas, a revisão das tarifas dos serviços prestados pelo órgão e a cobrança das dívidas de clientes.

No entendimento da Auditoria, a afetação da execução orçamentária pelos elementos elencados na defesa, resultando numa situação de déficit orçamentário, decorre da falta de planejamento do Órgão Municipal, tendo em vista que todos os elementos destacados como desencadeadores da situação deficitária poderiam e deveriam ter sido previstos, possibilitando a execução de ações administrativas que minimizassem seus impactos, neutralizando os possíveis efeitos danosos. Ressalta o Órgão Técnico que as ações elencadas pela defesa ocorreram após a concretização da insuficiência orçamentária frente às despesas executadas, tornado-se impossível a reversão do quadro no decorrer do exercício de 2010.

2. Ausência do registro da dívida com a CEDAL – Cooperativa de Energização e Desenvolvimento Rural de Alagoinha Ltda, no montante de R\$ 69.512,08, no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Patrimonial, cujo não pagamento ocasionou juros de mora e multas nos montantes de R\$ 23.549,24 e R\$ 901,24, respectivamente

A Defesa justifica que a ausência da inserção do débito com a CEDAL no demonstrativo da dívida fluante e no balanço patrimonial decorreu do não conhecimento, inicialmente, pelo SAAE da referida obrigação. Informa que após contatos realizados com a CEDAL persistiam dúvidas acerca da origem e montante do débito. Afirma que, atualmente, a falha encontra-se sanada, visto que houve a inclusão da dívida no local oportuno, tendo sido, inclusive, iniciadas perante a CEDAL diversas tentativas de negociação, conforme documento arrolado.

O Órgão de Instrução entende que a administração não poderia deixar de registrar a dívida existente com a CEDAL em virtude do desconhecimento do valor exato do débito. O valor devido deveria constar da contabilidade ainda que sujeito a alterações posteriores decorrentes do processo de negociação. Destaca a Auditoria que quando da análise da Prestação de Contas Anual do SAAE Alagoinha, referente ao exercício de 2009 (Processo TC nº 05761/10), já havia apurado a existência da irregularidade, não havendo justificativa para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03927/11

a ausência de conhecimento da existência de débitos do SAAE junto a já mencionada cooperativa.

3. Ausência de disponibilidades em 31/12/2010, para cumprir com as obrigações de curto prazo no montante de R\$ 85.451,82

No demonstrativo inicial da Auditoria constam restos a pagar no valor de R\$ 46.099,18 e dívidas diversas no montante de R\$ 39.352,64, ocorrendo descumprimento da LRF.

A Defesa alega que ao se analisar o balanço financeiro é possível verificar que há a disponibilidade em bancos de R\$ 9.135,76 e um realizável de clientes a receber de R\$ 305.523,27, que constitui um ativo financeiro de R\$ 314.659,03. Desta forma, haveria recursos suficientes para quitar as obrigações mencionadas e restaria ainda o montante de R\$ 229.207,21.

A Unidade Técnica ratifica que as disponibilidades de caixa existentes no encerramento do exercício de 2010 eram de R\$ 9.135,76, portanto, insuficientes para suportar as obrigações decorrentes da inscrição de valores em restos a pagar (R\$ 46.099,18) e do registro de dívidas de curto prazo (R\$ 39.352,64), que totalizam R\$ 85.451,82. A Auditoria não acata as alegações da Defesa no sentido de computar os valores registrados no Ativo Realizável, no montante de R\$ 305.523,27, somados com as disponibilidades de caixa, e abater o valor das obrigações de curto prazo. A Auditoria informa que o valor constante no Ativo Realizável decorre da inscrição de valores devidos por clientes que não foram saldados na época própria e que se encontram em processo de cobrança por parte do SAAE e, portanto, não seria razoável a administração ficar na dependência do recebimento desses valores, tendo em vista o elevado grau de incerteza quanto a real disponibilidade desses ativos. Ressalta o Órgão de Instrução que, considerando o disposto no § 1º do art. 1º da LFR (Lei Complementar 101/00), a ação em questão compreende um risco assumido pelo gestor, pois a não materialização dos ativos decorrentes de débitos não pagos pelos clientes e inscritos no Ativo Realizável do SAAE, torna insuportável a quitação das dívidas de curto prazo assumidas pela administração.

4. Omissão do Gestor quanto à cobrança de créditos no montante de R\$ 305.523,27

O Gestor argumenta que não houve inércia quanto à reclamação de créditos a favor da autarquia municipal. Afirma que vem realizando cobranças aos usuários inadimplentes, adotando junto ao seu corpo jurídico providências notificatórias a fim de conceder prazo para regularizarem suas situações, conforme documentação acostada.

A Auditoria reconhece que a Gestão não está inerte frente à inadimplência dos clientes. No entanto, constatou que o valor pendente de pagamento no exercício de 2010, que foi de R\$ 305.523,27, praticamente se repetiu no exercício de 2011. Sendo assim, entende a Unidade Técnica que a administração se mobilizou frente ao atraso dos usuários, opinando pelo afastamento da irregularidade inicialmente apurada, mas entendendo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03927/11

administração deverá adotar medidas com vistas à efetiva redução do somatório das dívidas de clientes em atraso.

5. Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 109.863,05, correspondente a 77,26% da despesa licitável e 21,67% da despesa orçamentária total

A Defesa apresentou justificativas e documentos que foram parcialmente acatados pela Auditoria. O Órgão Técnico de Instrução entende que o procedimento licitatório nº 011/2010, na modalidade Tomada de Preços, realizado pelo Poder Executivo Municipal de Alagoinha, e apresentado pela defesa, é suficiente para excluir a despesa junto à empresa Construtora Costa e Silva Ltda., cujo montante pago foi de R\$ 29.469,33, do rol das despesas não licitadas. No tocante às empresas fornecedoras de cloro liquefeito e sulfato de alumínio, a Auditoria entende que a exclusividade alegada pela Defesa carece da apresentação dos procedimentos de inexigibilidade. Destaca a Auditoria que as declarações de exclusividade apresentadas pela defesa foram fornecidas por entidades de outros Estados da Federação e não por entidades do Estado em que se realizara a licitação, conforme determina a Lei 8.666/93 em seu art. 25, inciso I, e ainda que a certidão fornecida pela FIEC - Federação das Indústrias do Estado do Ceará em benefício da empresa Beraca Sabará Químicos e Ingredientes Ltda. teve sua validade expirada em 15 de dezembro de 2009 e não poderia ser utilizada no exercício de 2010. Quanto às demais despesas, o defendente afirma que tratam precipuamente de fornecimento de materiais imprescindíveis ao funcionamento dos serviços prestados pelo órgão que juntos alcançam o valor de R\$ 34.864,58. A Unidade Técnica, acatando apenas o procedimento licitatório nº 011/2010, retifica o valor das despesas sem licitação para R\$ 80.393,72.

O processo seguiu ao Ministério Público cujo representante opina pela:

- 1. IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE, referente ao exercício de 2010, sob a gestão do Senhor Luciano Marcelino de Souza;
- 2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Luciano Marcelino de Souza, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 3. RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha - SAAE no sentido de evitar a reincidência das máculas constatadas no exercício em análise, em ocasiões futuras.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que se refere às falhas apontadas pelo Órgão de Instrução, passo a expor:

Quanto ao déficit na execução orçamentária, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03927/11

de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação deficitária vem ocorrendo ao longo dos exercícios, o que reforça o entendimento do Órgão de Instrução referente à falha no planejamento da Autarquia. O desequilíbrio orçamentário acarretou também pagamento intempestivo de algumas obrigações, gerando, por conseguinte, juros e multa moratórios, como também, a inscrição de restos a pagar sem o suficiente lastro financeiro para saldá-los. Por outro lado, o Gestor demonstrou providências no sentido de reverter, ou ao menos amenizar, a situação, ao promover a cobrança de débitos dos clientes em atraso, proporcionando assim um incremento na receita do Órgão. O Relator entende que, embora as irregularidades existam, já foram tomadas medidas visando ao seu saneamento, cabendo ao Gestor dar prosseguimento ao cumprimento das ações implementadas.

Relativamente à ausência do registro da dívida com a CEDAL, a irregularidade também vem ocorrendo ao longo dos exercícios, já constando das Prestações de Contas dos exercícios de 2008 e 2009 recomendações no sentido da estrita observância às normas ditadas na Lei nº 4.320/64. Cumpre observar, conforme documento anexado, que o valor da dívida foi devidamente inscrito no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna relativo ao exercício de 2011.

No que tange à realização de despesas sem licitação, cabe razão à Unidade Técnica quando registra a ausência dos procedimentos de inexigibilidade e não acata os argumentos da defesa, bem como as declarações de exclusividade apresentadas. Resta, portanto, despesas no montante de R\$ 80.393,72, realizadas sem o devido procedimento licitatório, o que representa 15,54% da despesa realizada no exercício.

Diante do exposto, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:

1. Julgue Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Marcelino de Souza, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. Recomende a administração da Autarquia no sentido de observar às normas pertinentes à contabilidade pública, aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como dar prosseguimento nas medidas que visam ao recebimento do débito de clientes em atraso perante a Autarquia;
3. Recomende à Auditoria no sentido de promover o acompanhamento da verificação da qualidade da água fornecida à população, bem como da conclusão do laboratório, da ampliação das demais instalações físicas da Estação de Tratamento d'Água, e do treinamento específico para os operadores do sistema.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 4 de Junho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO